LEI MUNICIPAL Nº 1895

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar mediante escritura particular, contrato com a Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, para a execução do Plano de Habitação do Estado.

ARMINDO XAVIER DA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar com a Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, um contrato de participação, mediante escritura particular, em que o Município entrega à referida Companhia, para a execução do Plano de Habitação do Estado, uma área de sua propriedade, com 34.060 m² e com as seguintes confrontações: ao Norte, 250 metros com terras de João Morais; ao Sul, 272 metros, com uma rua sem nome; ao Leste, 132 metros, com terrenos da Mitra Diocesana; e, a Oeste, 130 metros, com terras de propriedade de Salvador e Próspero de Souza, localizada dentro de um todo maior que mede 298.068 m², adquirida de terceiros por herança e e compra conforme Escritura Pública de 30 de dezembro de 1950, no 2º Tabelionato desta cidade de Carazinho. Livro nº 3 "I", fls. 5 a 6 e Escritura Pública de 22 de março de 1946, no 2º Tabelionato desta cidade, Livro 3 "G", fls. 217 e Carta de Arrematação de 16 de setembro de 1942, feita por João Manoel Pereira, Escrivão de Órfãos e Ausentes, Livro 3 "E" à fls. 138 e 139, do qual é oficial João Dias Chaise, imóvel este de propriedade dos irmãos Salvador e Próspero de Souza Leal, brasileiros, casados, agricultor e do comércio, respectivamente, residentes o primeiro nesta cidade e o segundo em Livramento.

Art. 2º - Do contrato referido no artigo anterior, deverá constar obrigatoriamente uma cláusula regulamentando a participação do Município na receita bruta das vendas das habitações a serem construídas na área acima descritas.

§ 1º - As vendas previstas neste artigo serão efetuadas pela Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º - A participação do Município na receita bruta das vendas referidas neste artigo corresponderá ao pagamento pela área descrita nesta Lei e será sempre expressa por uma quota percentual.

Art. 3º - As habitações construídas na área descrita nesta lei, ficarão isentas da incidência de todos os impostos e taxas municipais, desde o início das obras até sua venda ou promessa de venda.

Art. 4º - Fica criado um FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, que contará com recursos provenientes de dotaÇÃO orçamentária específica.

§ 1º - Reverterão obrigatoriamente para o FUNDO criado por esta Lei, os recursos provenientes da incidência de impostos municipais sobre as habitações a serem construídas na área descrita no artigo primeiro.

§ 2º - Reverterão obrigatoriamente para o FUNDO criado por esta Lei, os recursos provenientes da quota percentual referida no artigo segundo e seus parágrafos.

§ 3º - Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, serão aplicados especificamente em habitações populares e equipamentos urbanos, devendo a programação de investimentos estar de acordo com o Plano de Habitação do Estado.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

entrará em vigor na data de sua promulgação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 24 de outubro de 1966.

a)ARMINDO XAVIER DA CRUZ
Prefeito Municipal
a)Wanda Closs Anuschek
Secretária do Município

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer